



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 390/2024

Processo Número: **13898/2024** | Data do Protocolo: 29/05/2024 16:42:11



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350030003200360034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias relativas aos projetos que especifica, altera a Lei nº 17.386, de 14 de julho de 2021, e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390036003100370038003A005000

Assinado eletronicamente por **HALANA GRAZIELLE GOMES DE ALMEIDA** em **29/05/2024 16:42**
Checksum: **61829D0B6D9DEB4D86047A0774311AAD1F68E6C2444965C62815A4D66A1A4F4D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003100370038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 030/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias relativas aos projetos que especifica, altera a Lei nº 17.386, de 14 de julho de 2021, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 28/05/2024, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027723891** e o código CRC **6F69A592**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Gabinete do Secretário

OFÍCIO Nº 195/2024 - GS

São Paulo, na data da assinatura digital.

Ao Senhor
TARCÍSIO DE FREITAS
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

Senhor Governador,

Encaminho a minuta atualizada de Anteprojeto de Lei (SEI [0025628296](#)), que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais ou bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, e alterar a Lei nº 17.386/2021, na seguinte conformidade:

(i) Autorizar a contratação de operação de crédito para “Expansão da Linha 2-Verde”, até o valor de R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais);

(ii) Autorizar a contratação de operação de crédito para “Projeto do Estado de São Paulo - Expansão da Linha 2-Verde, Aquisição de Sistemas de Sinalização, Alimentação Elétrica, Auxiliares e Telecomunicações”, até o valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

(iii) Alterar a Lei nº 17.386/2021, considerando divulgação pela STN de nova versão do Manual de Instrução de Pleitos – MIP (2024.04.12) com alteração redacional para projetos de lei autorizadora, incluindo modificações promovidas pela EC 132/2023;

Acompanha o presente a Exposição de Motivos (SEI [0025535549](#)).

A formalização das referidas operações de crédito e da alteração de lei proposta depende da autorização da Egrégia Assembleia Legislativa para que o Estado possa contratar os financiamentos, bem como prestar garantia à União.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, proponho a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, para seu exame e apreciação.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e apreço.

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário De Estado**, em 02/05/2024, às 23:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400360032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025629390** e o código CRC **6B265639**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400360032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Área de Captação de Recursos**

Exposição de Motivos para Projeto de Lei que visa autorizar a contratação de operações de crédito destinadas à expansão da Linha 2- Verde do Metrô e alteração da Lei 17.386/2021

Processo: 017.00028401/2024-85

Trata-se de exposição de motivos para Projeto de Lei que visa autorizar a contratação de operações de crédito destinadas à expansão da Linha 2- Verde do Metrô de São Paulo, contemplando uma autorização de R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais) para obras civis e US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para aquisição de sistemas de sinalização, alimentação elétrica, auxiliares e telecomunicações. O projeto de lei também visa promover alterações na Lei 17.386, de 14 de julho de 2021,

A Linha 2-Verde do Metrô de São Paulo opera, desde 2010, no trecho entre as estações Vila Madalena e Vila Prudente, com 14,7 quilômetros de extensão, 14 estações e uma frota de 32 trens, atendendo a um carregamento de 36.000 passageiros/hora/sentido (dados de novembro/2019). O Metrô vem conduzindo a expansão da linha até Penha, o que permitirá atender a um carregamento de aproximadamente 55.000 passageiros/hora/sentido. Para isso, serão necessários recursos financeiros para continuidade das obras civis em plena execução, bem como para a aquisição de sistemas para operacionalizar a nova configuração da Linha 2-Verde que passará a contar com 22 estações e 23,1 quilômetros de extensão. Tais recursos serão obtidos pelas operações de crédito constantes do Projeto de Lei ora apresentado. Maiores detalhes sobre o projeto poderão ser consultados no documento 0019214107.

Quanto à alteração da Lei 17.386/2021, tem-se que a reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional 132/2023 inseriu o artigo 156-A na Constituição Federal, que prevê o imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A reforma também deu nova redação ao Art. 167, parágrafo quarto da Constituição Federal, de modo a incluir o imposto recém-criado entre as exceções do princípio da não vinculação das receitas de impostos, para oferta dessas receitas em contragarantia à garantia da União, ou pagamento de débitos para com esta.

O artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) prevê que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação. Este papel é exercido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que periodicamente publica o Manual de Instrução de Pleitos - MIP, que tem por objetivo estabelecer os procedimentos para instrução dos pleitos dessa natureza.

Neste mês de abril, a STN publicou nova edição do MIP, que, entre outras modificações, promoveu alteração redacional para projetos de lei autorizadora, passando a considerar as alterações promovidas pela EC 132/2023 (0025534999). Com essa alteração, a redação da lei 17.386/2021 ficou desatualizada e poderá não ser aceita pela STN na análise de pleitos embasados nessa lei, inviabilizando o prosseguimento dos projetos nela elencados. Destaca-se que a Lei 17.386/2021 contempla uma extensa gama de autorizações de operação de crédito, destinadas a investimentos de grande relevância para o Estado de São Paulo. Posto isso, propõe-se a adequação da referida lei à proposta da STN, por meio da alteração de seu art. 8o, parágrafo único, de modo a contemplar as alterações trazidas pela EC 132/2023.

Daniela Karasek Quaresma de Moura
Assessoria de Captação de Recursos





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025535549** e o código CRC **24B8D66C**.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de ____ de _____ de 202

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias relativas aos projetos que especifica, altera a Lei nº 17.386, de 14 de julho de 2021, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais ou bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução total ou parcial dos seguintes projetos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - “Obras Civis para Expansão da Linha 2 Verde”, até o valor de R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais);

II - “Projeto do Estado de São Paulo - Expansão da Linha 2-Verde, Aquisição de Sistemas de Sinalização, Alimentação Elétrica, Auxiliares e Telecomunicações”, até o valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 2º - As taxas de câmbio, juros, os prazos, as comissões e os demais encargos relativos às operações de crédito autorizadas pelo artigo 1º desta lei serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos e das eventuais repactuações, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.



Artigo 3º - Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata o artigo 1º desta lei serão consignados como receita no orçamento do Estado, ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais, por meio de decreto, na forma dos artigos 42 e 43, § 1º, inciso IV, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Anualmente, o orçamento ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias para as amortizações e os pagamentos dos encargos relativos às operações de crédito previstas no artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos de:

I - obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas pelo artigo 1º desta lei;

II - despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas, nos termos do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - As operações de crédito autorizadas por esta lei poderão ser garantidas diretamente pelo Estado, ou pela União, com contragarantia do Estado.

Artigo 7º - Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a constituir as garantias admitidas em direito.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União às operações de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Artigo 9º - O negócio jurídico de cessão ou constituição de garantias celebrado pelo Estado deverá atender às condições usualmente praticadas pela instituição financeira credora, podendo prever, entre outras, as seguintes disposições:

I - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos referidos no artigo 159,



inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

II - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Estado;

III - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Estado, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Artigo 10 - O parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 17.386, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União às operações de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito”. (NR)

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 28/05/2024, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027724047** e o código CRC **2F9DC13F**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400360034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente